



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

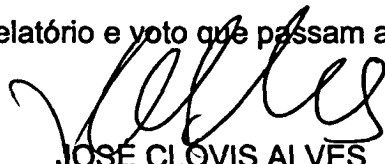
Cleo/8

Processo nº : 15374.002837/00-41
Recurso nº : 131.353 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX DE 1998
Recorrente : 8ª TURMA /DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I.
Interessada : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE
INDÚSTRIA LTDA
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 107-06.847

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO- RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 15374.002837/00-41
Acórdão nº : 107-06.847.

Recurso nº : 131.353
Recorrente : 8ª TURMA /DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.

RELATÓRIO

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu acórdão de fls.840/866, que julgou improcedente parte do lançamento contra SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA, consistente em: a) omissão de receitas rejeitada tendo em vista que o próprio procedimento fiscal atesta que a receita presumidamente omitida se encontra registrada na conta Receitas de Exercícios Futuros; b) desclassificação de omissão de receita na incorporação de bens aos ativos da pessoa jurídica, quando o valor da aquisição encontra contrapartida contábil; c) Assistência técnica. Extrapolação de limite-Improcedente a glosa dos encargos assumidos na contratação de serviços de assistência técnica porque integram o valor do contrato e não se divorciam das normas e limitações estabelecidas na legislação de regência da matéria, devendo, pois, serem computados como parcelas integrantes do valor global e não como despesas suplementares de produção; d) despesas operacionais. Dedutibilidade: As despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pelas atividades das empresas são operacionais, por serem necessárias, normais ou usuais, e, portanto, dedutíveis na determinação do lucro real; e) CSLL::foi afastada a exigência não mantida no IRPJ que refletiu na contribuição, bem como outras infrações que não refletem nela; f) PIS e COFINS: afastadas as exigências decorrentes do IRPJ que não foram mantidas.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento em relação à cada matéria tributária em questão.

 É o relatório.



Processo nº : 15374.002837/00-41
Acórdão nº : 107-06.847.

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34 ,c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentadas pela impugnação, interpretando-os corretamente e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.846/865 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2002


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES